



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 09 de dezembro de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.442

Recurso n.º - 91.661 - IRPJ - EX: DE 1986
Recorrente - INAL-COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI - (RJ).

Verificado pela autoridade fiscal, antes do encerramento do período-base, que o contribuinte omitiu registro contábil total ou parcial de receita, ficará sujeito a multa em valor igual à metade da receita omitida. Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INAL-COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para reduzir a multa de Cz\$ 256.742,00 para Cz\$ 145.559,50, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de dezembro de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 11 DEZ 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13738-000.748/86-56

RECURSO Nº: 91.661

ACÓRDÃO Nº: 101-77.442

RECORRENTE Nº: INAL-COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.

R E L A T Ó R I O

INAL-COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Nova Friburgo - R.J. e jurisdicionada à D.R.F. em Niterói - R.J., foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 15, no qual é exigido o recolhimento da multa de Cz\$ 256.742,00, correspondente a metade da receita considerada omitida no ano de 1986, antes do encerramento do período-base, aplicando-se à espécie, o disposto no art. 38 da Lei nº 7.450/85.

À empresa foi feita a imputação de que reduzira indevidamente o seu resultado pelo fato de não haver emitido Nota Fiscal por prestação de serviços ou realização de vendas, a saber:

a) Prestação de serviços referentes a construção de uma quadra de tênis: Cz\$ 222.365,00;

b) Cheques pré-datados e sem documento fiscal que os acobertem: Cz\$ 291.119,00.

Não estando escriturados os gastos com a obra e não havendo sido mostrada correspondência entre os cheques relacionados, com as notas fiscais de emissão da empresa, concluiu a fiscalização que se tratava de receitas omitidas.

Notificada da exigência, a interessada ingressou com a impugnação de fls. 20/21, na qual alega em síntese que:

- a obra da quadra de tênis é empreendimento particular do sócio e de outros, conforme escritura e planta anexadas;
- alguns orçamentos estão em nome de INAL pelo fato de haverem sido solicitados através de seus funcionários que não informaram a quem pertencia na realidade o empreendimento;
- no tocante aos cheques, os mesmos se referem a vendas realizadas em dias anteriores, compondo o saldo de caixa de Cz\$ 321.399,32, em 25.11.86.

A contradita fiscal de fls. 33, opina pela manutenção do feito, após o que, veio a decisão de 1º grau julgando a ação fiscal procedente, por considerar que:

- a simples existência de saldo de caixa de Cz\$.... 321.399,32, em 25.11.86, não comprova que o total de cheques de Cz\$ 291.119,00, haja sido contabilizado;
- a empresa não produziu, sequer por amostragem, a prova de que ditos cheques correspondem a notas fiscais emitidas;
- os orçamentos da quadra de tênis, todos em nome da Inal, comprovam em princípio, que foi a pessoa jurídica a autorar os gastos não escriturados, em que pese a existência de escritura e planta em nome de terceiros;
- em nenhum momento foi produzida prova de que esses desembolsos foram realizados por sócios e terceiros.

Em tempestivo apelo dirigido a este Colegiado, a au

3.

144

tuada postula a reforma da aludida decisão, reafirmando que a obra da quadra de tênis é empreendimento particular do sócio José Carlos Pires de Almeida e outros. Anexa cópia de contrato firmado entre Inaltec Engenharia e Construções Ltda. e o Sr. José Carlos Pires de Almeida e outros, para execução do empreendimento, anexando também as notas fiscais de serviços nºs 262, 268, 275, 285, 295, 303, 310, 321, 350, 351, 359, 367, 374, 382, 389, 395 e 404, emitidas pe la Inaltec Engenharia e Construções Ltda. contra o referido Sr. José Carlos Pires de Almeida e outros, dizendo que com isso fica defi nitivamente comprovado que o empreendimento é dos sócios e não da I NAL, e que o desembolso, por igual, foi efetuado pelos sócios. Junta, ainda o Certificado de Matrícula - CM, junto ao IAPAS - CEI nº 1703405303/74, datado de 30.07.86, emitido em nome de Inaltec Engenharia e Construções Ltda. e José Carlos Pires de Almeida e outros.

Quanto as relações de cheques pré-datados no valor de Cz\$ 291.119,00, reitera as alegações da impugnação de que os mes mos compõem o saldo de caixa apresentado no dia 25.11.86, confor me fichas razão e de caixa anexadas. Diz que está tentando obter jun to a Receita Federal, uma cópia da relação de cheques apreendida.

É o relatório.

B.

Fm.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Antes do término da ocorrência do fato gerador de imposto, verificou a fiscalização que a empresa INAL-COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A., omitira receitas pelo fato de não ter emitido notas fiscais de vendas referente ao período de 01.01.86 a 26.11.86, não tendo, por conseguinte levado à contabilização, referidas notas fiscais.

Por tal razão lavrou o Auto de Infração de fls. 15, onde submeteu à fiscalização a multa em valor igual à metade da receita omitida, aplicando à espécie o disposto no art. 38 da Lei nº 7.450/85.

Para quantificar a receita considerada omitida o fisco utilizou-se dos seguintes elementos:

1. Diversos orçamentos e prestação de serviços, referentes à construção de uma quadra de tênis, que totalizam Cz\$. 222.365,00; constantes de pasta anexada aos autos;

2. Diversas relações de cheques pré-datados e sem documento fiscal que os acobertem, correspondendo a serviços e/ou vendas sem emissão de nota fiscal, que totalizam Cr\$ 291.119,00.

A autuada alega que os orçamentos para prestação de serviços se referem à construção de uma quadra de tênis, esclarecendo tratar-se de empreendimento particular de seu sócio José Carlos Pires de Almeida e outros, e que alguns desses orçamentos estão em nome da empresa pelo fato de serem seus sócios pouco conhecidos, porém nada têm a ver com a pessoa jurídica. Para comprovar o alegado, traz à colação os seguintes documentos:

a) Escritura do terreno adquirido pelo referido sócio e outros (fls. 26/28);

B.

F. M.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13738-000.748/86-56

ACÓRDÃO Nº 101-77.442

b) Planta do projeto de construção de uma quadra de esportes, onde figura como autora do projeto a firma Inaltec Engenharia e Construções Ltda. e como proprietários José Carlos Pires de Almeida e outros (fl.29);

c) Dois contratos celebrados entre José Carlos Pires de Almeida e outros (contratantes) - e a firma Inaltec Engenharia e Construções Ltda. (contratada), para execução da construção de uma miniquadra de esportes no Loteamento Jardim Marajoi, (fls.44/49);

d) Xerocópia de 17 notas fiscais recebidas, emitidas pela Inaltec Engenharia e Construções Ltda. contra José Carlos Pires de Almeida e outros (fls.50/66), relacionadas com os contratos acima.

Do exame da prova acostada pode-se chegar à conclusão de que no tocante ao item 1, os orçamentos fornecidos em nome da recorrente, por si só não comprovam que a obra da quadra de tênis foi para si executada. Muito pelo contrário, restou comprovado que citada obra foi executada para a pessoa física do sócio José Carlos Pires de Almeida e outros. E mesmo que fosse executada para a empresa tal fato não importaria em omissão de receitas de serviços, porque, na realidade os serviços seriam prestados a ela e não por ela recorrente, sendo que a prestadora de tais serviços foi a firma Inaltec Engenharia e Construções Ltda.

Nesse passo, não vislumbro omissão de receita com referência ao item 1 acima.

No tocante ao item 2, o fisco relacionou cheques pré-datados emitidos por terceiros. Como não houve emissão de notas fiscais no período no sentido de justificar a emissão daqueles cheques por terceiros, concluiu a fiscalização de que os mesmos corresponderam a serviços prestados pela recorrente ou vendas por ela realizadas sem emissão das competentes notas fiscais. Aí estaria caracte

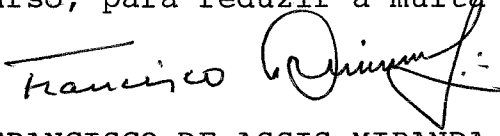
rizada omissão de registro de receita.

Nesse particular, informa a interessada que referidos cheques correspondem a vendas por ela realizadas anteriormente, sendo que os mesmos compõem o saldo de caixa de Cr\$ 321.399,32, do dia 25.11.86.

Entendo que, diante a dúvida fiscal sobre a proveniência daqueles cheques, competia a interessada comprovar a alegação que fez, isto é, juntar as notas fiscais correspondentes às vendas realizadas anteriormente ou a serviços prestados. Não o fez, contudo, dizendo apenas que as relações de cheques foram apreendidas pelo fisco tornando assim impossível a composição dos valores que correspondem as respectivas notas fiscais emitidas.

Assim entendido, a presunção fiscal de que houve omissão de receitas não foi ilidida, devendo por isso, prevalecer.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso, para reduzir a multa de Cz\$ 256.742,00, para Cz\$ 145.559,50.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR